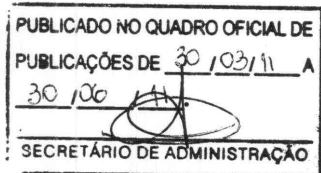




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 3117, DE 30 DE MARÇO DE 2011.



"ALTERA A LEI Nº 400/78, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1978, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 63 e no art. 82, VI da Lei Orgânica Municipal a seguinte:

L E I

Art. 1º A Lei nº 400/78, que Institui Código de Obras e dá Outras Providências, de 14 de dezembro de 1978, passa a vigor com as seguintes alterações:

"Art. 24 - (...)

(...)

5- projeto de instalações hidrossanitárias; (N.R.)

6- A.R.T. (Anotação de Responsabilidade Técnica), referente a todos os itens de projeto (A.C.);

7- planilha de áreas e índices urbanísticos; (A.C.)

8 - memorial descritivo de todos os elementos do projeto e (A.C.)

9- matrícula atualizada do imóvel junto aos Serviços de Registro de Imóveis.

(...)

§5º - Os cortes serão apresentados em número suficiente, nunca inferior a dois (2), para um perfeito entendimento do projeto; os cortes deverão ser convenientemente cotados e apresentar o perfil natural do terreno (PNT) e o perfil projetado do terreno; tratando-se de repartições, os cortes poderão ser



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

simplificados, na forma convencional, desde que seja cotada a altura total da edificação. (N.R.)

§6º - As plantas de situação, localização e planilha de área e índices urbanísticos deverão constar em prancha específica, podendo os demais elementos do projeto arquitetônico serem agrupados em uma única prancha. (N.R.)

§7º - Os projetos de instalação obedecerão às respectivas normas da ABNT e deverão, ser apresentados juntamente com o projeto arquitetônico, antes da vistoria de conclusão da obra. (N.R.)

§8º - Os desenhos obedecerão às seguintes escalas mínimas:

Plantas baixas, cortes e fachadas 1/50

Plantas de situação.....1/1000 (N.R.)

Plantas de localização.....1/250 (N.R.)

(...)

Art. 32 - (...)

(...)

11 - compartimentos destinados a depósito de uso especial e eventual, localizados em nível único abaixo do pavimento térreo, caracterizados como área não habitável, de pé-direito inferior a 2,20 m. (A.C.)

§ 1º Entende-se por depósito de uso especial e eventual aquele destinado a materiais e equipamentos, de característica não comercial ou industrial. Não se enquadram nesta definição depósitos de lixo ou resíduos de qualquer natureza, inflamáveis e explosivos e garagens para guarda de veículos. Cabe a fiscalização municipal vistoria e emissão de parecer de dispensa. (A.C.)

§ 2º Verificada, a qualquer tempo, a utilização dos compartimentos diversa ao supramencionado, será exigida a regularização dos mesmos e a adequação às exigências da legislação vigente. (A.C.)

(...)

Art. 38 - Os muros de alvenaria ou material similar, levantados nos alinhamentos dos logradouros ou no recuo de ajardinamento, não poderão ter altura superior a oitenta centímetros (0,80m), não computado os muros de arrimo; esta altura poderá ser completada até o máximo de dois metros e dez centímetros (2,10m) com materiais que permitem a continuidade visual e ventilação natural (grades, telas e similares). (N.R.)

GUARITAS. (A.C.)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 38A – Guaritas, quando construídas sobre o recuo de ajardinamento, deverão respeitar as seguintes condições: (A.C.)

1 – deverão ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de 1,20m; (A.C.)

2 – deverão possuir razão máxima de 2 entre as dimensões de comprimento e largura; (A.C.)

3- não poderão ter comunicação direta com outra edificação e (A.C.)

4- possuir sua fachada de menor dimensão voltada para o alinhamento frontal mais próximo. (A.C.)

(...)

Art. 56 – (...)

1 – vinte centímetros (0,20m) para paredes externas; (N.R.)

(...)

Art. 89 – (...)

1 – um sétimo (1/7) da área útil do compartimento quando este for destinado à permanência prolongada; (N.R.)

(...)

Art. 101 – Entende-se por “habitação popular” a economia residencial, destinada exclusivamente à moradia de uma única família, constituída de, no mínimo, dormitório, sala, cozinha e banheiro. (N.R.)

§ 1º Entende-se por “casa popular” habitação popular de um único pavimento e uma única economia; entende-se por “apartamento popular” a habitação popular integrante do prédio de habitação múltipla. (N.R.)

§ 2º Admite-se o enquadramento de “casa popular” para habitação popular de dois pavimentos desde que obrigatoriamente o pavimento inferior seja sob forma de subsolo, assim definido nos termos do art. 2º. (A.C.)

Art. 102 – As casas populares deverão apresentar as seguintes características e satisfazer as seguintes condições: (N.R.)

1 – (REVOGADO)

(...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS
GABINETE DO PREFEITO

3- (...)

d) área de serviço com três metros quadrados (3,00m²); (A.C.)

(...)

Art. 105 - Os apartamentos populares só poderão integrar projetos de entidades públicas, de economia mista, de cooperativas e de empreendimentos vinculados a programas oficiais de financiamentos habitacionais de interesse social, com anuência de entidade financeira vinculada a estes programas e além das disposições deste código que lhes forem aplicadas, deverão apresentar as seguintes características e satisfazer as seguintes condições: (N.R.)

1 - ter, para cada apartamento, área construída máxima de 60m² para apartamentos de dois dormitórios e 70m² para três dormitórios, considerando as áreas úteis internas, sacadas, terraços, paredes internas e externas e demais elementos construtivos do apartamento; (N.R.)

2 - deverá atender às normas da ABNT quanto a saídas de emergência de edifícios, acessibilidade e à legislação vigente quanto à proteção e prevenção contra incêndios (N.R.)

3 - no caso de conter dois dormitórios, a área mínima da sala passará a ser de dez metros e cinquenta decímetros quadrados (10,50m²) e no caso de três dormitórios a área mínima da sala passará a ser de doze metros quadrados (12,00m²); (N.R.)

4 - as áreas úteis mínimas poderão ser reduzidas a:

a) um dormitório com nove metros quadrados (9m²);

b) demais dormitórios com sete metros quadrados e cinquenta decímetros quadrados (7,50m²);

c) área de serviço com três metros quadrados (3,00m²); (A.C.)

(...)

Art. 106 - (...)

1 - cada apartamento deverá constar, no mínimo, de uma sala, um dormitório, uma cozinha e um gabinete sanitário. No caso de compartimento único de sala/cozinha ou cozinha/área de serviço, a área do compartimento deverá contemplar a soma das áreas mínimas por ambiente. (N.R.)

2 - ter local destinado a zeladoria composto por, pelo menos, um compartimento destinado a depósito/vestiário de serviço, nos termos do art. 78 e um sanitário com lavatório, bacia sanitária e chuveiro. (N.R.)

3 - ter lixeira coletiva, compartimentada para lixo seco e lixo orgânico, localizada no interior do lote, junto ao alinhamento do terreno, com abertura para a via pública, instalada sobre piso impermeável e lavável. (N.R.)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS
GABINETE DO PREFEITO

(...)

6- ter central de GLP e instalações preventivas contra incêndio de acordo com as disposições vigentes. (N.R)

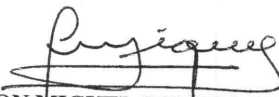
(...)

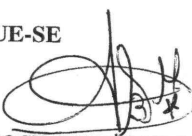
Art. 145 – Onde não existir rede coletora de esgoto cloacal, será obrigatória a instalação de sistema de tratamento individual, conforme condições e restrições da Licença Ambiental do loteamento e atendendo às normas vigentes e disposições da ABNT que lhes forem aplicáveis. (N.R.)”

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DOIS IRMÃOS, RS, 30 DE MARÇO 2011.

REGISTRE-SE
E
PUBLIQUE-SE


GERSON MIGUEL SCHWENGBER,
PREFEITO MUNICIPAL.


PAULO JOSÉ SCHMIDT BRACHTVOGEL,
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO.